

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Bruna Martins Benedeti e Erika Chioca Furlan

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Esta pesquisa científica teve como objetivo demonstrar toda a trajetória do Tribunal do Júri, no mundo e principalmente, no Brasil, e suas principais características, bem como a maneira como os meios de comunicação se utilizam da prerrogativa da proibição da censura pela Constituição Federal, o que garante a liberdade de informação jornalística, para manipular fatos, impor opiniões e influenciar a população. Ao agir dessa maneira, a mídia, ao retratar acontecimentos criminais, viola outras garantias igualmente constitucionais, invadindo privacidade, presumindo culpas e decretando inocências. A pesquisa discorre sobre a mídia como meio formador de opinião pública e seus reflexos na formação do juízo de valor dos componentes do conselho de sentença. Para tanto foi realizada uma revisão na literatura, por meio de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. O estudo em questão deixou clara essa influência e os trágicos efeitos que ela produz, pois provoca reações nos promotores, advogados, jurados, testemunhas e pode levar a uma sentença errônea, usando como exemplo um caso real. Conclui que no conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do suspeito aquela deve ceder em razão deste para que se tenha um julgamento justo, livre de influências midiáticas, que demonstre a livre convicção dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípio da Presunção de Inocência. Influência da mídia.

ABSTRACT

This scientific research aimed at demonstrating the entire history of the Jury Court, in the world and mainly in Brazil, and its main characteristics, as well as the way in which the media uses the prerogative of the censorship prohibition by the Federal Constitution, the which guarantees the freedom of journalistic information, to manipulate facts, impose opinions and influence the population. In so doing, the media, in portraying criminal events, violates other equally constitutional guarantees, invading privacies, presuming guilt, and decrying innocence. The research focuses on the media as a means of forming public opinion and its reflexes in the formation of the value judgment of the components of the sentence council. For this, a literature

review was carried out, through a bibliographical research on the subject. The study in question made clear this influence and the tragic effects it produces because it provokes reactions in prosecutors, lawyers, jurors, witnesses and can lead to an erroneous sentence, using as an example a real case. It concludes that in the conflict between the freedom of the press and the fundamental rights of the suspect, the latter must give in to the latter in order to have a fair trial, free of media influences, which demonstrates the conviction of jurors.

Keywords: Jury Court. Presumption of innocence. Influence of Media.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição diferenciada no ordenamento jurídico brasileiro, classificada como um procedimento especial, tem seu fundamento na Constituição, localizado entre os direitos e garantias fundamentais. Logo, é um direito intrínseco à população, tratando-se de cláusula pétrea, não passível de alteração ou emenda. Cabe ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, que são: homicídio (artigo 121 do Código Penal), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122 do Código Penal), o infanticídio (artigo 123 do Código Penal), e o aborto (artigo 124 e seguintes do Código Penal). O julgamento final será realizado por um juiz de direito, conhecedor das normas e princípios, e por mais sete juízes leigos, que são pessoas do povo. Os jurados são formados pela população da comarca, e com isso existe uma grande diversidade nos perfis destes, embora essa seja a função do tribunal: proporcionar um julgamento ao réu por seus pares na sociedade. Entretanto, esse julgamento pode sofrer algumas influências externas, por exemplo, a influência da mídia, razão pela qual essa será estudada.

O direito de imprensa também se encontra garantido na Constituição e localizado entre os direitos e garantias fundamentais, assim como o Tribunal do Júri. Alguns aspectos da mídia tendem ao sensacionalismo, ou seja, a busca por fatos capazes de causar impacto, de chocar a opinião pública, sem que haja qualquer preocupação com a veracidade. E tratando-se do direito, a área mais capaz de sanar essa busca, é a penal. Por isso, o julgamento pelo júri pode causar prejuízo em alguns princípios, por exemplo, o princípio de presunção de inocência do acusado, já que o jurado pode vir para o plenário com a presunção de culpabilidade do réu pelas informações transmitidas pela mídia sem uma aprofundação dos fatos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O Tribunal do Júri e sua parte histórica

O Tribunal do Júri trata-se de uma instituição popular com caráter democrático, onde há a afirmativa de que o “réu será julgado pelos seus pares”. Acerca de sua origem é conhecido que se trata de tempos remotos e há certa divergência em relação ao período exato, mas de acordo com John Gilissen¹, a origem dessa instituição estaria relacionada com

¹ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 214.

a época do Common Law, na segunda metade do século XII, aparecendo realmente como matéria do âmbito jurídico com o rei da França, Henrique II, em 1166.

Entretanto, em 1808 uma Câmara de Conselho de Magistrado substituiu o júri, sendo assim a instituição teve uma curta duração durante o governo de Napoleão, que devido ao caráter de ditador, não gostava do júri.

O Tribunal do Júri francês era representado como um símbolo ideológico da Revolução Francesa, já que os juízes não eram dotados de independência funcional. Ele representou valores e ideias da época, tendo como conceito básico: liberdade, igualdade e fraternidade. “Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.”²

No território italiano, a instituição popular por instituída pelo *Código di Procedura Penale* de 1859, tinha como intenção a expressão da democracia, pois permitia que a sociedade integrasse o poder judicial e assim, julgasse as causas. Entretanto, devido ao movimento fascista foi aniquilado e substituído por outro instituto que apenas permitia que determinadas pessoas com status social e que fossem filiadas do partido fascista participassem da administração da justiça. Este era chamado como assessorado. Mesmo depois do fim do regime ditatorial, o Júri não voltou a ter o mesmo caráter.

Já na Inglaterra, o Tribunal do Júri teve sua origem relacionada com um conjunto de medidas que foram criadas como forma de resistência aos ordálios, durante o governo do rei Henrique II (1154 – 1189). Antes a acusação pública era feita por um funcionário, equiparado a figura do Ministério Público, e posteriormente surgiu o Grande Júri, que tornou-se de cunho da comunidade local e era formado por vinte e três pessoas do condado, quando se tratava de crimes graves, por exemplo, homicídios e roubos. Tomou o título de Júri da Acusação.

O Tribunal do Júri surgiu com a incumbência de retirar da mão dos déspotas o poder de decisão, esta que era sempre contrária aos interesses da sociedade, dando nascimento ao princípio do devido processo legal.

Depois da Inglaterra, com a edição da Magna Carta em 1215 com o Rei João Sem-Terra, o tribunal se espalhou por todo território europeu, como Espanha, Suíça, România, Grécia, Rússia e Portugal. E foi ao chegar aos Estados Unidos que adquiriu um caráter mais moderno³.

A instituição popular americana, tem um caráter que a distingue das demais. O júri dos Estados Unidos processa tanto as causas cíveis como penais. Cabe aos jurados dirigir os

² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 48.

³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 42.

debates, o interrogatório e as decisões de questão de direito, exercendo a função de guardiões dos direitos garantidos nas emendas constitucionais norte-americanas. Ao Ministério Público é deixado apenas o ônus da prova de que existem indícios suficientes contra o acusado⁴.

Assim, a base do júri americano é a sua Constituição, logo esse é direito substantivo fundamental de todos os acusados que cometer um delito, não importa o qual, deve se submeter ao tribunal popular. Existe uma outra face da instituição, trata-se do exercício da cidadania. O poder que emana do povo é o que evita as decisões arbitrárias na aplicação da lei; os jurados sabem tem a função de educação da sociedade sobre valores tanto morais como democráticos e legais.

A instituição do Tribunal do Júri só chegou ao Brasil em meados de 1822, quando surgiram os ideais de independência. Foi neste cenário político caótico de libertação da Metrópole que o tribunal popular foi instituído pela Lei de 18 de julho de 1822, previamente a declaração da independência por Dom Pedro I em 07 de setembro. Nesta época, o júri era apenas usado para crimes de imprensa e os jurados eram eleitos. A sua feição só foi ser alterada com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império de primeira instância, este que previa em seu texto que apenas cidadãos eleitores de reconhecido bom-sendo e probidade eram permitidos serem jurados. Ou seja, apenas os que possuíam boa situação econômica ocupavam o corpo de julgamento⁵.

A estruturação do júri no império era dada pelo grande júri (*gran jury*), o pequeno júri (*petty jury*) e o juiz de paz. Este era quem recebia a queixa/denúncia, e depois de proceder com todas as diligências necessárias, como o interrogatório, declarava o ato procedente ou improcedente. E então, o grande júri constituía em um clivo judicial em que havia o debate entre os vinte e três jurados para decidir se a acusação procedia ou não, era chamado de júri de acusação. Em caso afirmativo, o réu prosseguia para o pequeno júri, formado por doze

⁴ Ibid., p. 45.

⁵ Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cimpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; (...) Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte: O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

jurados e também conhecido como júri de sentença, onde seria feito o julgamento do mérito da acusação⁶.

Visto isso, existia uma regra que impedia que os jurados que participassem do júri de acusação não poderiam participar do júri de sentença, de forma que se preservasse a imparcialidade do juiz natural, pois não seriam capazes de julgar o mérito sendo que previamente entendiam que existia indícios de autoria, segundo Rangel⁷. Ora, a instituição se portava de forma que evitasse um exercício abusivo da acusação pelo Estado.

Contudo, em 1841 o Tribunal do Júri brasileiro sofreu influência de uma França ditatorial de Napoleão, exterminando a possibilidade de apreciação pelos seus pares da pretensão acusatória, ficando na mão de juízes e/ou delegados de polícia. Ou seja, tanto juízes como delegados que eram escolhidos pelo Monarca atuavam no júri de acusação. Existia uma finalidade de estabelecer um sistema punitivo inquisidor, pois retirava das mãos do povo o poder de decidir se um cidadão deveria ou não ser julgado.

A lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário: restringiu as atribuições dos Juízes de Paz; criou os chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juízes municipais, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juízes municipais.⁸

Essas mudanças visavam tornar a punição mais fácil, de forma que atendesse aos interesses do Estado e expressasse o poder soberano, de acordo com Paulo Rangel⁹. Tanto que para os jurados serem escolhidos, era necessário que fosse de confiança da Corte. Toda essa reforma teve alguns reflexos, um deles era a necessidade da unanimidade dos votos para a condenação a pena de morte que passou a ser necessário apenas um quórum de dois terços.

Quando a Monarquia foi banida e o território brasileiro adotou a República como forma de governo, o júri foi regulado pelo Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890. O tribunal passou então a contar com uma composição doze jurados, o que devido a sua composição par, permitia que o réu tivesse maior oportunidade de exercício da sua defesa, pois o veredicto condenatório apenas quando houvesse uma decisão com sete votos ou mais. O tribunal do

⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 63.

⁷ RANGEL, loc. cit.

⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 241.

⁹ Ibid., p. 69.

júri então ganha um caráter aberto, democrático, com postulados liberais e garantidores da liberdade¹⁰.

A instituição popular brasileira também passou por forte influência de caráter déspota com o governo de Vargas e o Estado Novo. O governante reiterou seu autoritarismo diminuindo o corpo de jurados do júri para sete, esses que eram escolhidos agora pelo conhecimento pessoal do magistrado; atitude essa que configurava a retirada de sua soberania da sociedade e a perda de seu caráter popular e democrático.

O júri conhecido hoje no Brasil recebeu influência do sistema inglês em relação ao primeiro conselho de jurado, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita, conforme escreve João Mendes de Almeida Júnior¹¹.

2.2. O Tribunal do Júri atualmente no Brasil

A instituição do Tribunal do Júri encontra respaldo na Constituição Federal brasileira e seu artigo 5º, inciso XXXVIII, em que é tratado como direito e garantia humana fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Júri deve ser compreendido como o direito do povo de participar diretamente das decisões do Poder Judiciário, e a garantia ao devido processo legal para que os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida sejam julgados por um juiz natural.

Embora possua características diferenciais dos outros procedimentos processuais, é parte integrante do Poder Judiciário, pois somente assim se justifica a participação do juiz

¹⁰ Ibid., p. 77.

¹¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 240.

togado, também conhecido como o juiz presidente, bem como a aplicação das regras processuais penais no trâmite dos seus julgamentos.

Constituem-se princípios do tribunal popular: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O julgamento dos processos do Tribunal do Júri está submisso a um sistema bifásico. O primeiro deles é a *judicium accusationis*, trata-se da fase de formação da culpa. Inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, e então é dado o prazo de dez dias a partir da citação do réu para que se apresente a defesa prévia. Esse momento da defesa é quando o acusado pode alegar tudo o que lhe interesse, incluindo a arguição de preliminares, o oferecimento de documentos e justificações, bem como pode apontar provas e arrolar testemunhas, no máximo oito. Caso a defesa não seja apresentada, deve o magistrado nomear defensor para então oferecê-la, abrindo novamente o prazo. Em seguida, é determinada a audiência de instrução e julgamento, onde nesta serão ouvidos o ofendido (a), quando possível, as testemunhas arroladas pelas partes, obedecendo a ordem de primeiro as de acusação e em seguida, as de defesa. Serão também realizadas na audiência outros atos que forem julgados necessários, como acareação e esclarecimentos periciais. E por fim, haverá o interrogatório do réu.

Dando fim a primeira fase do julgamento (*judicium accusationis*), o magistrado então proferirá a sua decisão no prazo de dez dias, e esta poderá ser a de: pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

A pronúncia está prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, trata-se de uma decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação quando reconhecida a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, determinando então que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri no plenário.

Já decisão de impronúncia está prevista no artigo 414 do Código de Processo Penal, e também consiste em uma decisão interlocutória mista, entretanto, de caráter terminativo, visto que põe fim ao processo. Há a rejeição da denúncia por não ter restado comprovado prova da materialidade ou de indícios suficientes de autoria. Mas nada impede que haja o oferecimento de outra denúncia, desde que acompanhada de provas substancialmente novas.

A desclassificação da infração penal está prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, e também se trata de uma decisão interlocutória de natureza simples, dado que altera a definição jurídica do crime, ou seja, sua tipicidade. Como consequência, há a alteração da competência de julgamento, e logo é necessária a remessa do processo ao juiz singular competente.

E por fim, a absolvição sumária se encontra no artigo 415 do Código de Processo Penal, esta é uma decisão terminativa de mérito, pois acolhe a tese de inexistência do fato, de não ter disso o réu o autor ou participe do fato, bem como de o fato não ser considerado infração penal, ou de ter sido demonstrado excludente de ilicitude ou de culpabilidade, desde que seja claramente demonstrada na fase da formação da culpa (*judicium accusationis*). Como consequência, não haverá o julgamento pelo plenário, e assim essa decisão não poderá mais ser revista.

Quando houver a pronúncia do réu, passa-se para a segunda fase do julgamento (*judicium causae*), conhecida como preparação do plenário, prevista no artigo 421 do Código de Processo Penal. O juiz determinará a intimação do Ministério Público e do defensor, para que no prazo de cinco dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, sendo no máximo, cinco para cada parte. Em seguida, o magistrado determinará a importância das provas que devem ser produzidas de imediato e quais ficarão para o plenário. Ademais, deve elaborar um relatório do processo, ou seja, um breve resumo sem expressar qualquer tipo de opinião, que será entregue em cópia para cada um dos jurados que comporão o Conselho de Sentença.

Superada essas questões preliminares, serão sorteados vinte e cinco pessoas da lista geral de jurados, que irão servir na sessão por meio de edital convocatório, que contará a data em que o júri se reunirá. E ainda serão intimados via correio ou por qualquer outro meio, por exemplo, por telefone.

O artigo 429 do Código de Processo Penal fixa uma ordem de preferência que deve ser respeitada para o julgamento: primeiro os réus presos, dentre os presos, os mais antigos na prisão, e no caso de igualdade, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Dos vinte e cinco jurados convocados, é necessário que no mínimo quinze se apresentem no dia do julgamento, para que então, a acusação e defesa possa se manifestar quanto ao sorteio de sete. Em outras palavras, a defesa e a acusação tem o direito de recusar três dos jurados sem justificativa.

Então formado o Tribunal do Júri, por um juiz togado, o presidente, e vinte cinco jurados, dos quais apenas sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, se dará início ao julgamento. É de suma importância que os jurados permaneçam incomunicáveis entre si durante todo o julgamento, sob suspeita de uma possível nulidade a esse.

Iniciada a instrução em plenário, a ordem dos atos processuais serão: a declaração da vítima, quando possível, a oitiva das testemunhas, devendo as de acusação precederem as de defesa, os esclarecimentos dos peritos e outras diligências necessárias, e por fim, o interrogatório do réu.

Encerrada a fase de instrução, dará início aos debates, tendo a acusação a primeira palavra, seguida pela defesa. A acusação poderá replicar a defesa, e esta treplicar.

É possível que os jurados peçam ao juiz presidente esclarecimentos objetivos sobre fatos constante no processo, caso seja necessário para então se julgarem habilitados para julgar.

Superado essa fase do plenário, os jurados serão então encaminhados para uma sala diversa, onde deverão responder SIM ou NÃO para os quesitos que serão apresentados pelo juiz presidente, esses são voltados para a materialidade do fato, à autoria ou participação, as causas de diminuição e aumento da pena, às qualificadoras e privilégios. Vale salientar que as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Encerrada a votação dos jurados, passará ao magistrado lavrar a sentença. O juiz presidente não fundamentará a decisão condenatória, pois isso coube aos jurados, ele deve apenas aplicar a sanção, de forma que respeite o sistema trifásico: estabelecer a pena-base; inserir as agravantes e atenuantes; considerar os aumentos e diminuição de pena. Ocorrendo a absolvição, o réu será posto em liberdade imediatamente, salvo se estiver preso por outro motivo.

2.3. Os direitos fundamentais

2.3.1. O princípio da presunção de inocência

Na atual Constituição Federal brasileira, estabeleceu-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme disposto no artigo 5º, inciso LVII da Carta Política. De acordo com Alexandre de Moraes¹² “consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.”

Logo, o princípio da presunção de inocência impõe ao Estado o ônus/necessidade de comprovação da culpabilidade do indivíduo, já que este é presumido constitucionalmente como inocente.

O aludido princípio teve sua origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1791, mas apenas veio a ganhar repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, da ONU.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 240

Artigo 11 da Declaração: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

O Brasil, apesar de colaborar para originar a referida declaração das Nações Unidas, apenas a implementou de fato no ordenamento jurídico brasileiro quarente anos depois, ou seja, na Constituição de 1988. Entretanto, a não positivação do princípio não significou o seu total desconhecimento, havia sua transparência pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, que direcionavam os processos e decisões da justiça brasileira.

Ademais, insta salientar, que o ordenamento jurídico brasileiro hoje possui mais de um texto legal, de valor constitucional que assegura o princípio tratado, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I do Pacto de São José da Costa Rica.

2.3.2. A liberdade de imprensa

“Nenhuma democracia sobrevive sem uma imprensa livre e nenhuma ditadura sobrevive com uma imprensa livre.”¹³

A liberdade de imprensa surgiu no início do século XX quando o jornalismo se torna de interesse capitalista, que vislumbravam a circulação de informação como uma “imprensa lucrativa”, e atualmente está prevista no texto constitucional, no artigo 5º, inciso IX e artigo 220.

A imprensa brasileira sofreu muito em sua trajetória com o governo brasileiro, e por conta disso foram assegurados diversos direitos relativos à informação, por exemplo: nenhuma lei ou dispositivo pode vetar de qualquer forma a plena liberdade de informação jornalística; é vedada toda censura; é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo que tenha sofrido. Estão sujeitos à indenização por dano material, moral ou à imagem.

Entretanto não se trata de um direito ilimitado, dado que a própria carta Magna traz limites a referida liberdade, conforme se vê no artigo 5º, inciso X e artigo 220, parágrafo 1º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

¹³ SOUSA, Jorge Pedro. **Teorias da Notícia e do Jornalismo**. Chapecó: Argos, 2002. p. 112.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...).”

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Os meios de comunicação de massa possuem o dever de difundir ideais e informações, e no instante em que fazem esta obrigação, é passível de incorrer em erros acerca dessa informação, como a superficialidade, a banalização, a imparcialidade, e a omissão.

Sendo assim, é recomendado que os casos legais de sigilo ou segredo de justiça sejam os mais restritos possíveis. Além disso, a imprensa deve aprender no exercício democrático de sua liberdade, conferir as fontes, a veracidade e prova dos fatos, e principalmente, fazer a divulgação sem sensacionalismo, “sabendo ponderar o trinômio liberdade, responsabilidade e direitos individuais”.

2.4. A mídia e seu poder de influência X Presunção de Inocência

Como exposto, a Constituição Federal prevê diversos direitos e garantias que são considerados como fundamentais, entretanto, são frequentes os momentos em que essas garantias se confrontam, e indiretamente, se limitam.

Como discorrido, o Tribunal do Júri se trata de uma instituição pautada na soberania do veredicto popular, dado que os jurados (leigos), são os juízes da causa, sendo assim, é irremediável que por se tratarem de pessoas normais dentro de uma sociedade, criem pré-conceitos de determinadas situações, tendo em vista as informações que são transmitidas pelos principais meios de comunicação.

Portanto, é completamente conveniente o pressuposto de que, em que pese a Carta Magna presumir a inocência do indivíduo até que se prove o contrário, mas nada impede que os meios de comunicação, em diversos casos, condenem o réu antes mesmo do seu julgamento. Ora, o sujeito que ainda é suspeito, muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia.

Walter Ceneviva¹⁴ observa ao questionar sobre o tema:

O sensacionalismo e o “denuncismo” são formas de atuar encontradas nos meios eletrônicos e impressos em muitas partes do mundo. A mentira oficial e a mentira particular se servem desses procedimentos. Leitor, telespectador e ouvinte devem crer, descrendo. Devem, principalmente, ter cautela ao acreditar em tudo o que os meios de comunicação dizem de mal sobre as pessoas e não acreditar no que dizem de bem. Quem só acreditou nas versões maldosas e tirou daí a conclusão de estar bem informado, mostra, na verdade, ingenuidade, pois seu engano resultará em benefício de pessoas cujo nome não aparece, mas são beneficiadas.

Ora, é inescusável que a liberdade de imprensa atue de forma inquestionável, sem que haja qualquer moderação na transmissão das notícias. Além da presunção de inocência do acusado, ferem também o princípio da dignidade humana e do devido processo legal, que prevê o julgamento e condenação, se for necessário, pela justiça, e não pelos meios de comunicação que fazem uso do sensacionalismo ao invés de qualidade nas suas fontes de informação.

Nilson Naves¹⁵ discorre sobre isso:

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial. E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Jamais percamos de vista que, entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aliás, o postulado axiológico da presunção de inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem sequer precisaria estar gravado em texto normativo.

Em vista disso, temos que o papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos.

Mais, as restrições à liberdade de imprensa dizem respeito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Tal como, dentro do processo penal ao princípio da presunção da inocência. Independente da configuração constitucional da liberdade de informação, não há como se admitir um caráter absoluto no seu exercício.

¹⁴ CENEVIVA, Walter. Denuncismo e sensacionalismo. **Revista CEJ**. 2003, p. 21

¹⁵ NAVES, Nilson. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. **Revista CEJ**. 2003.

A harmonização entre os princípios da liberdade de expressão e garantias individuais do acusado deve ser realizada com ponderação, haja vista que, são fundamentos do regime democrático e princípios reitores do Estado de Direito. Levando em consideração que ambos os valores mencionados possuem naturezas constitucionais, torna-se indispensável fazer uma leitura lógica da Carta Magna, em busca de fundamentos também constitucionais para dirimir o conflito. Sobre o assunto, preleciona Barroso:

A dificuldade que se acaba de descrever já foi amplamente percebida pela doutrina; é pacífico que casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples. Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar técnica da ponderação.

A análise do caso concreto é fundamental para que seja estabelecido um ponto de equilíbrio entre os valores constitucionais em contraste. Quanto a esse assunto Ana Lúcia Menezes Vieira discute sobre a aplicabilidade do princípio da Proporcionalidade dos Valores Contrastantes:

Os critérios de valoração deverão ser cuidadosos e flexíveis, capazes de proporcionar uma avaliação dos bens colidentes, suficientes para uma escolha em que não haja espaço para o arbítrio.

[...] quando um bem individual puder sofrer prejuízo que justifique a restrição da liberdade de imprensa, este direito deverá ceder espaço àquele outro. Do contrário, a tutela do direito de informar da mídia, e de ser informado, do público, deve prevalecer.

Sendo assim, a proporcionalidade traduz a obrigação de que o intermédio em um direito fundamental seja motivado por causas tão graves quanto a afronta a ele imposto. Ou seja, deve haver um equilíbrio entre os efeitos positivos do valor sobrelevado e o ônus infligido ao preceito antagônico.¹⁶

¹⁶ ALMEIDA, Judson Pereira de. Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. **Revista Eletrônica Fainor**, Vitória da Conquista, v. 1, n. 1, p.20-28, 2018. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista237/index.php/memorias/article/view/11/26>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

Vale ressaltar que os jornalistas devem ter o princípio da Proporcionalidade dos Valores Contrastantes como um dos pilares de sua atividade, uma vez que nem sempre a colisão com outros direitos constitucionais chega ao conhecimento do jurisdicionado.

Então, seja na delegacia, na entrevista com acusados e testemunhas ou em reportagens que falam de crimes, a ponderação entre os direitos colidentes também precisa ser feita pelo próprio profissional de imprensa. Nenhum valor é absoluto; a liberdade de informação não pode ser exercida de forma irrestrita, assim como as garantias do *due process of law* também não possuem caráter imutável, para que não se caia no abismo do arbítrio, tanto para um lado, quanto para o outro.¹⁷

Desta forma, na colisão entre os referidos direitos fundamentais, não sendo possível a compatibilização entre eles, a liberdade de imprensa deve sucumbir, de forma proporcional e adequada, frente ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não é razoável que aquele prevaleça em detrimento de direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Assim como a própria Carta Magna prevê expressamente:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição.**”

Como os crimes possuem grande valor moral, a imprensa aumenta a publicidade quando da prática de um delito, especialmente, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, emitindo juízos de valor sobre o fato delituoso. Por exemplo, em relação à influência da mídia no caso Nardoni, Carla Gomes de Mello¹⁸ expõe:

Tomemos como exemplo, a edição n.2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES.

Com isso, a mídia promove um julgamento antecipado que não está de acordo com as leis, e tampouco com a Constituição Federal.

Esse caráter justiceiro da Mídia é examinado por Márcio Thomaz Bastos:

Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a

¹⁷ ALMEIDA, loc. cit.

¹⁸ MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/>>. Acesso em: 13 dez. 2010.

aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, tal como bem definido no Black's Law Dictionary; no verbete Trial by news media: "É o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente".

A força que os meios de comunicação produzem e projetam ao noticiarem um crime é passível de influenciar até mesmo o juiz, no momento adequado de decidir. Muitas vezes, pelo temor de gerar nos cidadãos a sensação de insegurança jurídica, juízes decidem da maneira como espera a mídia e toda a sociedade por ela influenciada, não sendo objetivo e parcial.¹⁹

2.5. Procedimentos metodológicos

Para o presente estudo, o método de pesquisa mais adequado seria o método dialético, por se tratar de uma pesquisa explicativa de natureza qualitativa, sujeita aos procedimentos documentais e bibliográficos, já que serão usados tanto material de natureza diversa como as referências teóricas já analisadas previamente, e visto que será necessário um bom desenvolvimento teórico e reflexivo acerca do tema. Serão realizados levantamentos bibliográficos em fontes diversas como em dissertações, livros, doutrinas, teses e artigos que já abordam o tema e também em sites adequados e confiáveis.

A partir da análise e da seleção do material, haverá a abordagem e o questionamento que existe em relação à influência que a mídia exerce no Tribunal do Júri, e qual a reflexão disso frente ao princípio da presunção de inocência, garantido na Constituição Federal. Será feito também uma pesquisa exploratória por meio de estudos de caso, para que se exemplifique e facilite a compreensão do poder de persuasão que a mídia emite hoje, e quão prejudicial isso pode se tornar no questionamento de um julgamento justo e de um devido processo legal, um dos casos que será abordado é o caso Nardoni, que ocorreu em São Paulo, na noite do dia 28 de março de 2008.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁹ MELLO, loc. cit.

De todo o exposto, conclui-se que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu o princípio da liberdade de informação, visando garantir ao cidadão o direito de receber a informação mais completa possível sobre todos os fatos de interesse público, também assegurou o princípio da presunção da inocência com o objetivo de preservar o estado de inocência do acusado até que seja formalmente considerado culpado por sentença penal transitado em julgado, pela prática de um delito.

Desta forma, há limites para o exercício destes direitos fundamentais, esperando que um não invada a esfera do outro. Porém, é notório o interesse da sociedade por notícias relacionadas a crimes e violências, e a mídia, detentora de tal conhecimento, explora os aludidos assuntos de maneira exacerbada, deturpando os fatos, ferindo a dignidade dos envolvidos e originando em uma condenação antecipada do suspeito acusado sem um devido processo legal.

Com a realização da pesquisa, percebe-se que a impetuosa influência dos meios de comunicação sobre o processo penal, sobre os julgamentos, sobre os jurados, e, principalmente, sobre a população como um todo.

Não há intenção em censurar o importante trabalho da imprensa séria e comprometida com as informações verdadeiras dos fatos, o que não se deve permitir é a tolerância com reportagens insensatas e imediatista que desrespeitam a intimidade do cidadão e formam de maneira equivocada o sonso comum sob o pretexto de obter índices elevados de audiência.

A “sentença midiática” prescinde de formalidades e “transita em julgado” perante a opinião pública sem que seja franqueada àquele sentado no banco dos réus a oportunidade de se defender ou, ao menos, ter conhecimento de todas as acusações que lhe são imputadas.²⁰

No que tange ao profissional do direito, deve haver uma compatibilização entre as garantias resguardadas constitucionalmente, sendo que ao analisar o caso concreto, o princípio da presunção de inocência deverá se sobrepor ao da liberdade de imprensa quando restar demonstrado que a violação de direitos fundamentais da pessoa acarretará prejuízos que tendem a se prolongar no tempo.

Em vista disso, cabe à população ser mais ativa no tocante à informação. Ela deve exigir notícia, verdade e, principalmente, informação. Posto que toda a sociedade e mais precisamente todos os profissionais que atuam na persecução criminal tem o dever de

²⁰ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 30 e 31.

preservar o direito de o cidadão presumir-se inocente, não se deixando influenciar pela opinião midiática.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. **Revista Eletrônica Fainor**, Vitória da Conquista, v. 1, n. 1, p.20-28, 2018. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista237/index.php/memorias/article/view/11/26>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 112-116.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista da Esmese**, Aracaju, n. 17, p.265-289, 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/58026/sistema_penal_midia_camara.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CENEVIVA, Walter. **Denuncismo e sensacionalismo**. **Revista CEJ**. Brasília, n. 20, p. 17-22, jan.-mar. 2003. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/517>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADRIGAL, Alexis. **A liberdade de imprensa à luz da Constituição Federal de 1988**. Taubaté: Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41307/a-liberdade-de-imprensa-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. **Revista CEJ**. Brasília, n. 20, p. 6-8, jan./mar. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/515/696>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PARENTONI, Roberto. **Advocacia criminal: a escolha dos jurados no Tribunal do Júri**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/escolha-dos-jurados-juri/>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. Rio Grande: Revista Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SOUSA, Jorge Pedro. **Teorias da Notícia e do Jornalismo**. Chapecó: Argos, 2002.

TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. **Liberdade de imprensa x direito à intimidade: reflexões acerca da violação dos direitos da personalidade**. In: 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2012, Santa Maria. Anais... Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2012. p. 1–13. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Contatos: brunambenedeti@gmail.com e erika.furlan@mackenzie.br.